

Recebido e inclua em pauta  
Em 01/03/2009  
1º Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa</p> <p>09 MAR 2009</p> <p>Protocolo <u>025/09</u> Processo <u>025/09</u></p>		<p>Nº 483/09</p> 
AUTOR	DEPUTADO VALTER ARAUJO – PTB		

Impõe restrições de direito, no âmbito do Estado de Rondônia, para quem incorrer nas condutas pedófilas ou pornográficas infantis descritas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre restrições de direito impostas aos que pratiquem, por ação ou omissão, condutas pedófilas ou pornográficas que envolva criança ou adolescente, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 2º. A pessoa jurídica de direito privado que apresentar, produzir, fornecer, divulgar, publicar, adquirir, receber, vender ou expor à venda, inclusive pela internet, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, perderá a concessão de qualquer espécie de licença ou autorização, estadual ou municipal, necessária ao pleno funcionamento do estabelecimento, bem como qualquer benefício ou incentivo, de qualquer ordem ou natureza, que esta receba dos cofres públicos estaduais ou municipais.

§1º. A condenação da pessoa jurídica pelas condutas previstas no *caput* deste artigo também a impede de contratar com a administração pública, direta e indireta, por um período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos.

§2º. Em se tratando de sites da Internet que incorram nas condutas previstas no *caput*, a administração pública e o Poder Judiciário tomarão medidas necessárias para garantir a aplicabilidade da norma ao caso concreto.

§ 3º. Em caso de sociedade simples (não empresária), irregular ou autônomos, não sendo possível a aplicação das restrições previstas no *caput* deste artigo, a administração pública deverá, de imediato, lacrar o estabelecimento, inclusive com blocos de concreto, se entender necessário.

§ 4º. A sanção será acrescida de multa de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) salários mínimos se a pessoa jurídica a qual se refere o *caput* configurar um estabelecimento comercial que facilite a prática dessas condutas, tais como hotel, motel, posto de combustível, estúdio fotográfico ou de filmagem.

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

<b>PROTOCOLO</b>	Nº _____
	PROJETO DE LEI
<b>AUTOR DEPUTADO VALTER ARAUJO – PTB</b>	

§ 5º. Se ficar comprovada a aquiescência, participação ou autoria do responsável pelo estabelecimento comercial nas condutas descritas no *caput*, a multa prevista no § 4º será majorada para o montante de 70% (setenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do imóvel que a pessoa jurídica ocupa.

Art. 3º. Os hotéis somente poderão receber menores acompanhados dos pais ou do responsável legal, salvo mediante autorização por escrito destes, registrada em cartório, e acompanhado de um maior de idade cuja identificação deve estar expressa nesta autorização.

Parágrafo único. O acompanhamento do menor por um maior poderá ser dispensado se os pais ou responsável legal assim fizerem consubstanciar na autorização por escrito.

Art. 4º. Os taxistas que, no desempenho de suas funções, incorrerem nas condutas previstas no artigo 2º, deverão receber, além das sanções já previstas nesta lei, multa no valor correspondente ao veículo utilizado.

Art. 5º. A pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, por meio de apologia ao sexo, incentive a prática de condutas que possam desvirtuar crianças e adolescentes, menores de 14 (catorze) anos, dos valores éticos e morais da pessoa e da família, incorre nas mesmas sanções impostas pelo artigo 2º.

§1º. Apresentar, vender, distribuir, fornecer ou divulgar revistas, periódicos, ilustrações, fotografias, vídeos, legendas, crônicas, anúncios, frases, paródias ou músicas que contenham ou façam menção a cenas de sexo, na presença de criança ou adolescente, menores de 16 anos, são exemplos de condutas que fazem apologia ao sexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. A sanção será acrescida de multa de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) salários mínimos, se, na lavratura do auto de infração, ficar constatado que o a pessoa jurídica conseguia atender, alcançar ou ter como público, ainda que potencialmente, menores de 14 anos.

§ 3º. São equiparados, para aplicação e alcance do disposto no artigo 3º, eventos de música e shows de artistas que contenham canções que façam a referida apologia ao sexo.

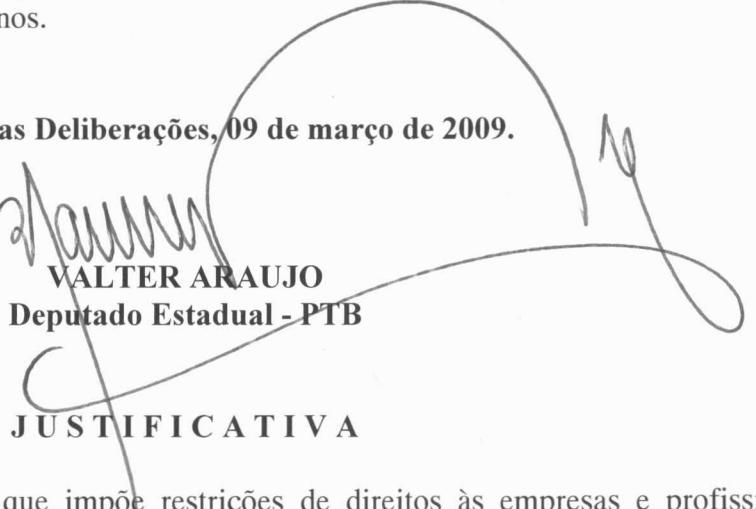
§ 4º. Os anúncios ou propagandas de eventos que contiverem palavras ou sons inerentes ao nome do artista, da banda ou do evento e que, por si só, tragam qualquer apologia ao sexo, se feitos por rádio ou televisão, só poderão ser veiculados nos mesmos horários em que a faixa etária a que se destine o evento permitir.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES		
PROTOCOLO		Nº _____ 
PROJETO DE LEI		
AUTOR DEPUTADO VALTER ARAUJO – PTB		

Art. 6º. Veículos automotores autuados por poluição sonora que, na lavratura do auto de infração, for constatado a reprodução de sons ou canções imorais ou de apologia ao sexo na presença de menores de 16 anos, seja no local ou nos arredores do fato (até onde o som alcançou), serão também autuados com multa no valor de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único. A pena será de 11 (onze) a 30 (trinta) salários mínimos se, na lavratura do auto de infração, ficar constatado que local ou nos arredores do fato (até onde o som pudesse alcançar) existiam menores de 14 anos.

**Plenário das Deliberações, 09 de março de 2009.**

  
**VALTER ARAUJO**  
**Deputado Estadual - PTB**

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que impõe restrições de direitos às empresas e profissionais autônomos que incorrerem nas condutas que descreve, com o fim de coibir as práticas pedófilas e pornográficas que envolvam crianças e adolescentes.

A situação fática atual dispensa maiores comentários: o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes é uma realidade, assim como as redes organizadas de pedofilia.

Conforme a maioria dos estudiosos do tema, concordamos ser indispensável uma união geral de todos os governos, organizações não governamentais, setores privados, operadores e provedores da rede mundial dos computadores para identificar todo e qualquer ato de pedofilia ou abuso sexual de menores.

Assim, o Estado não pode continuar tratando o assunto de forma comum, com descaso ou impunidade. Há, portanto, que se tomar toda e qualquer tipo de medida necessárias na repressão dessas condutas.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES		
PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR DEPUTADO VALTER ARAUJO – PTB		
<p>O Brasil, em comparação com outros países, tem sido, no mínimo, negligente ao tratar do assunto, seja na discussão do tema, seja no enfretamento das organizações pedófilas atuantes.</p> <p>A estrutura legislativa nacional, mesmo antes as recentes reformas do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008, atinge apenas casos individuais de abuso e exploração sexual infantil. É claro que estes existem e precisam ser igualmente combatidos, todavia, o pilar de sustentação é outro: ante as constatações atuais, o enfoque principal deve ser a redes organizadas de pedofilia. Assim, torna-se o imprescindível o ataque às organizações mundiais que têm a pedopornografia como um negócio extremamente rentável.</p> <p>É claro que ainda temos diversos problemas jurídico-penais que a doutrina ainda terá de enfrentar, tais como questões relacionadas a lei penal no espaço, tempo do crime, concurso de crimes, imputação objetiva, consentimento do ofendido, erro, concurso de agentes, conceito penal de pedopornografia, bem jurídico-penal, crimes de perigo, teoria do risco, punibilidade de pessoas jurídicas e competência relacionada às questões internacionais. Todos esses são pontos controvertidos a serem esclarecidos se quisermos uma legislação realmente aplicável e eficaz, sob a égide de nossos princípios constitucionais.</p> <p>Desta feita, por hora, dentro do que a competência legislativa estadual nos permite, este é mais um projeto de lei apresentado por este parlamentar na busca da defesa dos direitos da criança e do adolescente, que se apresenta dentro do contexto descrito.</p> <p>Mais uma vez, ressaltamos ser sabido que a simples aprovação de uma lei não pode ser a panacéia de todos os males, mas coloca-se, todavia, como mais um instrumento na defesa dos interesses sociais que essa Casa de Leis se propõe a fazer.</p> <p>Estes são os motivos pela qual se justifica este projeto de lei, razão pela qual se pede pela sua aprovação.</p> <p style="text-align: right;"></p>		